


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/02076715 ✓	04/08/2015		54

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 749 de 16 de julho de 2015. O auto em questão é referente a não emissão de notas fiscais relativas ao período de dezembro de 2011, lavrado contra COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 154.832-0.


Na Impugnação (fls. 3 a 7) o autuado alegou afronta ao art. 111 do Decreto nº 4.652/85. Este assegura aos estabelecimentos de ensino a faculdade de emitir carnês de pagamento de prestações escolares em substituição às notas fiscais de serviços, no que tange às mensalidades, semestralidades e anuidades. Tendo o autuado procedido desta forma, entendeu incabível a autuação. Informa ainda que a Ação Fiscal constatou integral recolhimento dos tributos devidos pela então impugnante.

Segundo o autuado, o dispositivo acima indicado estaria em pleno vigor, face a sua não revogação, expressa ou tácita, mediante diploma legal posterior. Alega como prova de sua tese o fato de ainda hoje persistir a exigência de manutenção do Livro Registro de Matrículas, prevista no art. 109 do Decreto nº 4.652/85.

Por fim, requer, em caso de não acolhimento de seu pedido, a concessão do benefício de redução da multa em 80%, presente no art. 123 do CTM.

O Fiscal autuante (fls. 20 a 22) pontua que não ficou provada a existência de autorização do Poder Público municipal anterior à emissão de carnês pelo estabelecimento prestador. Entende que a alegação de utilização de carnês, desacompanhada das respectivas AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) equivale à ausência de provas do afirmado. Quanto à solicitação de redução da multa, esclarece que, de acordo com o Código Tributário Municipal (CTM), somente as multas fiscais previstas no art. 120 seriam passíveis de redução, não alcançando o caso vertente.

O Parecer do FCEA (fls. 24 a 28), cotejando os dispositivos da legislação municipal relativos à matéria (Art. 47, § 2º, III e art. 111 do Decreto nº 4.652/85) conclui pela possibilidade de emissão de carnês

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/02076715	04/08/2015		55

de pagamento pelos estabelecimentos de ensino, desde que autorizados pelo Poder Público Municipal. Inexistindo tal comprovação, deveria o autuado emitir notas fiscais na totalidade de suas operações, o que também não teria ocorrido. Assim, foi o Parecer no sentido da procedência da autuação.


Respondendo ainda à solicitação de redução da multa, destacou o FCEA que o art. 123 do CTM é somente aplicável aos casos em que o autuado renuncia formalmente à apresentação de defesa.

Já no Recurso Voluntário (fis. 41 a 51), o autuado reitera os argumentos expendidos na Impugnação, quanto a não revogação do Decreto nº 4.652/85. Acusa o Parecer do FCEA de interpretar os artigos da legislação de forma isolada, o que resultaria em incoerência em sua aplicação. Quanto à vigência da norma, ressalta que o art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.767/10 estabelece a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica a partir de data a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda. E que tal só teria ocorrido em janeiro de 2012, mediante a Resolução nº 02/SMF/11.

Prossegue afirmando inexistir obrigação de emissão de notas fiscais eletrônicas pelos estabelecimentos de ensino, que estariam autorizados a emití-la na forma coletiva, quando se utilizando de qualquer forma de controle previamente autorizada. Finaliza sua argumentação indicando entender que, ainda que coubesse imposição de sanção à recorrente, esta deveria corresponder à prevista no art. 121, I do CTM, ou seja, por impressão de documento fiscal sem autorização prévia. Requer, desta forma, a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar ter ocorrido um equívoco da defesa quanto à legislação aplicável à matéria. A infração apontada no Auto questionado teria ocorrido em maio de 2011. Dessa forma, não seria ainda exigível a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas. A exigibilidade daquele documento só se iniciou em 01/01/2012, como determinou a Resolução 002/SMF/11. Assim, tratamos aqui de não emissão de notas fiscais em papel, conforme se depreende da leitura do campo "Infringência" do Auto de Infração, que relaciona somente a Lei nº 2.597/08 e o Decreto nº 4.652/85.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/02076715	04/08/2015		86

As obrigações acessórias são de cumprimento obrigatório a todos os contribuintes estabelecidos no município, em face de seu caráter auxiliar no controle e fiscalização das atividades pelo Poder Público. Em casos restritos, a legislação prevê procedimentos especiais, que de forma alguma resultam em dispensa absoluta de cumprimento daquelas.

A legislação municipal é clara acerca das exigências a que estão submetidos os estabelecimentos de ensino. Conforme destacou o FCEA (fl. 24 e seguintes) aqueles poderão emitir carnês de pagamento ou boletos bancários em substituição às notas fiscais, desde que autorizados. E em nenhum momento logrou provar o recorrente a existência de tal autorização.

Na ausência de autorização expressa do Poder Público municipal, deveria o recorrente emitir notas fiscais correspondentes ao total de suas operações. Não o fazendo, incorreu em infração à legislação, devendo ser sancionado nos termos nela previstos.


Dessa forma, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração combatido.

FCCN, 28 de abril de 2016.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/02076715	04/08/2015		56

EMENTA: - Estabelecimento de ensino. Autuado por não emissão de Notas Fiscais. Alegação de que não estaria obrigado a emitir o documento. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve o Auto de Infração nº 749 de 16 de julho de 2015, lavrado contra Colégio Plínio Leite Ltda. (Insc. Municipal 154.832-0). A autuação se deveu a não emissão de notas fiscais no período dezembro de 2011.


Na Impugnação, o autuado alegou que, nos termos do Decreto nº 4.652/85, estaria desobrigado de emitir notas fiscais, vez que aquele diploma o autorizaria a emitir carnês de pagamento em substituição às notas fiscais exigidas. Defendeu ainda, que, não tendo ocorrido revogação, as disposições do Decreto estariam em pleno vigor. Requereu por fim a redução da multa aplicada, conforme art. 123 da lei 2.597/08.

O FCEA opina pela improcedência da impugnação, defendendo que o autuado só poderia emitir carnês de pagamento em lugar das notas fiscais se previamente autorizado pela Administração Municipal, o que não fora provado pelo Impugnante.

Esclarece o Parecer mencionado que o benefício de redução de multas invocado é somente aplicável aos que renunciam à apresentação de defesa, e que não seria este o caso.

Já no presente Recurso, o autuado repisa os argumentos antes ofertados, apontando o que considera Incoerências nos fundamentos da decisão. Segundo a defesa, a análise da legislação aplicável realizada pelo FCEA é contraditória, posto que interpretaria os artigos dos diversos diplomas de forma isolada. Atribuiria também vigência "atemporal" a normas de caráter condicional, o que seria absurdo.

A Representação Fazendária inicialmente destaca que, apesar do Recorrente mencionar em sua defesa os Decretos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/02076715	04/08/2015		59

10.767/10 e 11.043/11, que tratam da Nota Fiscal Eletrônica, a autuação diz respeito a não emissão de notas fiscais impressas. As provas dessa afirmação estariam no período da autuação (dezembro de 2011) e no campo "infringência" do Auto de Infração, que relaciona a lei nº 2.597/08 e o Decreto nº 4.652/85.

Discorre a seguir sobre a obrigação imposta a todos os contribuintes de atenderem às disposições da legislação tributária, em especial aquelas referentes à emissão de documentos fiscais. Conclui que, embora haja situações especiais, de acordo com a atividade exercida, a legislação não prevê, em nenhuma hipótese, exceções ao seu cumprimento.

É o relatório.


Entendemos que não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que descumpriu o dever de emitir notas fiscais, fato constatado pelo Fiscal e jamais contestado pela defesa. A alegação de que estaria dispensado do cumprimento da obrigação também não procede, a nosso ver.

O Decreto nº 4.652/85, no artigo 47, parágrafo 2º, inciso III, possibilita aos estabelecimentos de ensino deixar de emitir notas fiscais, e substituí-las por carnês de pagamento. No entanto, o art. 111, parágrafo 3º do mesmo impõe ao contribuinte que busque a necessária **autorização** para realizar esta substituição. E não provou o autuado ter obtido a concordância do Poder Público municipal para isso.

Pelos motivos acima, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 749 de 16 de julho de 2015.

FCCN, em 03 de maio de 2016.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30103076/15	04/08/15		60

VOTO DIVERGENTE


Senhor Presidente,

Quanto ao voto apresentado pelo ilustre Conselheiro Relator, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi, segue minha justificativa em divergir.

1. O auto em questão teve por base o ano de 2011, quando ainda estava no início do processo de implantação da Nota Fiscal Eletrônica;
2. Deste modo o Auto de Infração não deveria ter sido efetuado, já que o referido imposto foi devidamente recolhido, e na nossa avaliação deveria ter sido feito pelo fiscal que fez a autuação apenas uma advertência, seguido de uma orientação quanto aos procedimentos adequados;
3. Leve-se em consideração ainda, que não foi abordada a defesa do Contribuinte.

Em face do exposto nos autos do processo, divirjo do parecer do ilustre Conselheiro Relator.

FCCN, em 05 de maio de 2016.


Amauri Luiz de Azevedo

Conselheiro



13/05/2016
12:18
Nilceia de Souza Duarte
26.514-8

Processo : 030020767/2015
Data : 04/05/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00749, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Hora : 13:31
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 030/020767/15

DATA: - 10/05/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

887º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 10/05/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1.Fábio Hottz Longo
- 2.Alcídio Haydt Souza
- 3.Celio de Moraes Marques
- 4.Eduardo Sobral Tavares
- 5.Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 6.Manoel Alves Junior
- 7.Amauri Luiz de Azevedo
- 8.Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (07)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 10 de maio de 2016.

Nilceia de Souza Duarte
26.514-8
SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 907, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-99
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020767/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/05/2016
Hora: 13:08
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 222514-0

Processo : 030020767/2015
Data : 04/08/2015
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00749, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLÉGIO PLÍNIO LEITE LTDA
Hora : 13:31
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : ATA DA 887ª Sessão Ordinária

Data: - 10/05/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/020.767/15 – Colégio Plínio Leite Ltda

RECORRENTE: - Colégio Plínio Leite Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por maioria de votos, a decisão foi no sentido de não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 00749, datado de 16 de julho de 2015, nos termos do voto relator, votando contra o Conselheiro, Sr. Amauri Luiz de Azevedo.

EMENTA APROVADA
ACORDÃO Nº. 1.819/2016

"Estabelecimento de ensino. Autuado por não emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Alegação de que não estaria obrigado a emitir o documento. RECURSO NÃO PROVIDO".

FCCN, em 10 de maio de 2016.

Roberto Pedreira Ferreira Curi
CONSELHEIRO CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 997, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030/020767/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/05/2016
Hora: 12:55
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Pêlo: Sim

63
Niterói, 04 de Maio de 2016

Processo : 030/020767/2015
Data : 04/05/2016
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00749, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Hora : 13:31
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : RECURSO: - 030/020767/2015
COLÉGIO PLINIO LEITE LTDA
INSCRIÇÃO: - 154832-0

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00749, de 16 de julho de 2015.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito,

FCCN, em 10 de maio de 2016.

alej
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 26.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020767/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/05/2016
Hora: 15:46
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242009-2

00

Processo : 030020767/2015
Data : 04/08/2015
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00749, DE 16/07/2015

Titular do Processo : COLEGIO PLINIO LEITE LTDA
Hora : 13:31
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : A

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 54 à 63, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 19/05/2016. Encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPf, em 19 de maio de 2016.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242009-2